



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327297-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SAMUEL ELIAS CORDEIRO DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TATIANE CORDEIRO DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 92718

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2327297-35.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA BERTIER BENEDITO

AGRAVANTES: SAMUEL ELIAS CORDEIRO DE SOUZA E TATIANE CORDEIRO DE SOUZA

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO

Agravo de instrumento – Cumprimento definitivo de sentença (execução da indenização por danos morais) – Levantamento integral do valor depositado - Pedido corretamente indeferido - Ausência de comprovação das necessidades do menor que justifique a liberação integral da indenização – Ademais, o despacho autorizou o levantamento mensal de um salário mínimo, o que elide a alegação de restrição ao poder familiar – Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por SAMUEL ELIAS CORDEIRO, menor representado, buscando a reforma da r. decisão proferida no cumprimento definitivo de sentença (execução da indenização por danos morais) ajuizado contra a ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, que deferiu o levantamento do valor correspondente a um salário mínimo por mês até o término do montante depositado.

O recorrente alega, em apertado resumo, que é portador do transtorno do espectro autista e que o valor depositado pela agravada será destinado aos custos de seu tratamento. Afirma que a decisão ofende o disposto no art. 1.689, I e

II, do CC. Tece considerações a respeito do exercício do poder familiar e cita julgados que favorecem a sua pretensão, ressaltando que nada há nos autos que desabone sua genitora, ausente conflito entre os interesses dele e o da mãe, de maneira que não há motivo plausível ou justificado que imponha restrição aos pais, de disporem dos valores recebidos em sua integralidade. Neste contexto, requer o provimento ao agravo.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo (fl. 10).

Contraminuta apresentada às fls. 13/16, pelo não provimento do recurso.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 20/22).

É o relatório.

O despacho será mantido.

O caso concreto envolve interesses de menor impúbere portador de necessidades especiais, cuja vulnerabilidade é acentuada e cujas necessidades e dependência têm caráter permanente. E não foi justificada, concreta e pormenorizadamente, vantagem ao menor no levantamento integral, pela representante legal, dos valores depositados em juízo a título de danos morais (R\$ 8.698,98).

Apura-se que grande parte das despesas arroladas nos autos de origem a justificar o pedido é antiga (ano de 2023) e não serve para demonstrar o montante mensal e atual necessário para pagamento dos custos com o tratamento do agravante.

Importante referir que o art. 1.689, do CC deve ser interpretado em consonância com outros dispositivos legais voltados à proteção do interesse do menor e, porque não comprovada a premente necessidade a justificar o levantamento do valor integral existente nos autos, não há como acolher a pretensão.

Além disso, não se cogita de restrição ao exercício do poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

familiar, até porque o despacho agravado autorizou o levantamento mensal de um salário mínimo, o que servirá para custeio do tratamento, ainda que em parte.

Neste contexto, e porque a administração dos bens pertencentes aos filhos menores deve se limitar à preservação do melhor interesse da prole, conforme inteligência do art. 1.691 do CC, será ratificada a decisão, pelo que se nega provimento ao agravo.

ENIO ZULIANI
Relator